



EMENDA Nº 22

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Altera-se o inciso III, do art. 13-B, do art. 1º, o § 2º, do art. 4º, o inciso V, do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 13B.....

III – voluntariamente aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade se homem, observado o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 101 (cento e um) pontos, se homem.

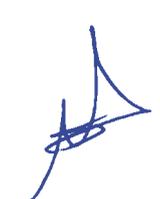
§ 4º .....

I – 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

RECEBEMOS

Em 21/2/23 às 13:52h.

  
COASC





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Art.5º.....

.....  
V – período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional faltaria para atingir o mínimo de contribuição referente no inciso II.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa trazer melhorias e diminuição dos impactos negativos na vida dos Professores e dos servidores públicos da educação com a PEC nº 01/2023, denominada como a PEC da Previdência.

Devido à natureza exaustiva do trabalho de magistério, com grande desgaste físico e mental, o professor tem direito à aposentadoria com redução da idade mínima após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para as professoras e 30 (trinta) anos para os professores.

Portanto, pelas especificidades da profissão, o professor deve obter maior reconhecimento, a fim de que haja um abrandamento nos requisitos de idade mínima e fórmula de cálculo, visto que dificilmente chegará no momento de aposentar-se em condições sadias de trabalho.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.



EDUARDO MANTOAN  
DEPUTADO ESTADUAL



EMENDA Nº



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

*Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifica-se o §2º, do art. 13-B, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-B .....  
.....  
§2º O policial civil, o policial penal, o policial legislativo, o agente de segurança socioeducativo e o oficial de justiça avaliador, de ambos os sexos poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, sendo os demais requisitos definidos em lei complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 2.409/2010 reconhece em seu art. 13 que o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR exerce ATIVIDADE DE RISCO. Senão vejamos:

Art. 13º Para os servidores efetivos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e Motorista é devido o pagamento de Gratificação de Atividade de Risco – GAR, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o Vencimento Básico do servidor.

A atividade exercida pelo Oficial de Justiça possui riscos semelhantes aos da atividade exercida pela polícia judiciária. Ao cumprir um mandado judicial, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência.

Na forma estabelecida pela legislação, incumbe ao oficial de justiça fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal nº

**RECEBEMOS**  
Em 12/12/23 às 14:25h.

COASC



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006), despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros.

É exatamente essa a situação dos oficiais de justiça no Brasil. A atividade de oficial de justiça tem muitas semelhanças com os riscos da atividade exercida pela polícia judiciária. Ao cumprir mandado, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência, em que grau de violência poderá estar exposto. Mas as semelhanças acabam por aí. Enquanto os agentes da polícia cumprem suas atividades externas munidos de todo aparato de segurança, vez, que, no mínimo, atuam em duplas, estão armados e exercem suas atividades em veículos oficiais (viaturas), os oficiais de justiça cumprem mandados sozinhos, desarmados e em seus veículos particulares. A inclusão dos Oficiais de Justiça, cuja atribuição é a execução de ordens judiciais, conforme apresentado anteriormente, demonstra que se trata efetivamente de carreira exposta a risco à sua integridade física, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional, o que não representa 30% dos casos de agressões sofridos pela categoria.

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu artigo 10,

§1º, inciso I "prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam atividade profissional de risco" e a Instrução Normativa nº 023/2005- DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, "visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as atividades consideradas de risco":

"Art. 18 .... (...) §2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: 1 - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais", (grifo nosso)

No Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006 (atual plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), o risco envolvido nas atividades do oficial de justiça foi destacado na justificativa da proposta, a fim de criar gratificação específica GAE:

(...) em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS (...)

Na justificativa da emenda modificativa e aditiva do artigo 17 (que menciona decisão antiga do Conselho da Justiça Federal), apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, referente ao Projeto de Lei 5.845, de 2005, consigna dados relevantes à demonstração



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

de que o oficial de justiça se submete a risco ainda maior que aquele derivado das atividades de policiais. Eis alguns trechos da ementa:

“(…) O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário (...) Traço um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos 4 de 20 integrantes do grupo Polícia Federal”.

Em recente decisão o Ministro Mauro Campbell, do STJ, reconhece que:

4. Não obstante os oficiais de justiça não estarem incluídos na lista das pessoas que podem ser autorizadas ao porte de arma de uso permitido (art. 6º da Lei 10.823/2003), o acórdão se reporta a questões fáticas que permitem enquadrar no art. 10, § 1º, I, da Lei 10.823/2003 o pedido do impetrante/recorrido para renovação da autorização do porte arma, diante da demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco. RECURSO ESPECIAL Nº 1933542 – SE Brasília, 09 de junho de 2021. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

que: Em outra decisão a Desembargadora Daniele Maranhão, do TRF da 1ª Região reconheceu

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI 10.826/2003. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. AVALIADOR. ATIVIDADE DE RISCO. IN 23/2005-DG/DPF. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1- A interpretação teleológica da Lei 10.826/2003 evidencia a opção do legislador pela regra geral da proibição à aquisição e porte de armas de fogo no país, condicionando

o afastamento dessa diretriz às situações excepcionais que expressamente previu e a outras que, com base no poder discricionário da administração, serão individualmente avaliadas.

2 - Ainda que esteja claro que o direito à aquisição e ao porte de arma de fogo seja exceção à regra prevista no Estatuto do Desarmamento, o texto legal evidencia a possibilidade de seu deferimento aos que desempenhem atividade profissional que

**RECEBEMOS**

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_h.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

contenham ameaça à sua integridade física, consoante dicção do art. 10, I, §1º do mencionado diploma legal.

3 - Os oficiais de justiça avaliadores se submetem potencialmente a riscos à sua integridade física no desempenho de uma das principais atribuições de seu cargo, qual seja, a execução dos mandados judiciais, muitas vezes com a realização de diligências com conteúdo persuasivo realizadas em locais com altos índices de violência. Presunção reconhecida pela própria Administração no art. 18, §2º, I, da Instrução Normativa nº 23/2005 – DG/DPF, que estabelece procedimentos visando ao cumprimento da Lei 10.826/2003. Precedentes deste Tribunal.

4 - Apelação a que se dá provimento.

(AC 1009424-10.2016.4.01.3400/DF, RELATORA  
DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO.  
QUINTA TURMA, Decisão 15/06/2020).

Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral à física. Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional do interesse público, trabalham nos mais diversos horários e dias, inclusive durante a noite, domingos e feriados quando estão sujeitos a maiores riscos ainda.

A realização de atividades externas os expõe igualmente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois a notícia que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável. É recebido com frequência de forma hostil e pouco amistosa; usa o próprio veículo para transporte seu e, às vezes, de terceiros; visita lugares inóspitos e perigosos onde até a polícia tem receio de entrar, necessita ter "jogo de cintura" para lidar com pessoas que se sentem injustiçadas pela decisão judicial; enquanto os demais colegas exercem suas funções em ambiente climatizado, o Oficial trabalha sob o sol e chuva, no frio ou calor, não importa o tempo, sua tarefa tem que ser cumprida a qualquer custo. (...)” Em face de todo exposto, fica por demais demonstrado que a categoria dos Oficiais de Justiça exerce suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de agentes de polícia, penitenciários e socioeducativos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital  
por JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual



EMENDA Nº 24

62  
D

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Altera-se o § 2º, do art. 13-B, do art. 1º, o *caput* e o § 2º, do art. 6º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º.....  
.....

Art.13B.....  
.....

§ 2º O policial civil, o policial penal, o policial legislativo e o agente socioeducativo, de ambos os sexos, poderão aposentar-se aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sendo os demais requisitos definidos em lei complementar.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, o policial penal, o policial legislativo e o agente socioeducativo, que tenham ingressado nessas carreiras até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.

§ 1º.....

RECEBEMOS  
Em 12/12/23 às 15:35h.  
COASC



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



§ 2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, legislativas, militares, nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente socioeducativo.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa corrigir a nomenclatura de “agente de segurança socioeducativo” para “agentes socioeducativo”, em decorrência do disposto previsto no artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal de 1988, cuja alteração adveio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Nestes termos:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Perceba-se que o legislador constituinte derivado criou um gênero de cargo de agente público, denominado agente socioeducativo, e que a depender do ente federativo, pode ser subdividir em várias espécies de cargos com nomenclaturas diferentes.

No caso do Estado do Tocantins, o agente socioeducativo subdivide-se nos seguintes cargos públicos: agente de segurança socioeducativo, agente especialista socioeducativo, agente socioeducativo motorista e agente socioeducativo técnico de enfermagem.

Cabe destacar que todos os servidores/profissionais que trabalham na execução de medidas socioeducativas estão sujeitos diuturnamente a fatores de penosidade, condizente à possibilidade do trabalho causar algum dano ou desgaste na saúde física e/ou mental do servidor.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Ademais, destaque-se, outrossim, que todos os agentes socioeducativos tem função educativa inteiramente ligada à garantia de segurança pessoal do adolescente, bem como a manutenção da ordem pública.

Por fim, insta considerar que o quantitativo de servidores agentes especialistas socioeducativos e demais agentes socioeducativos que não foram incluídos na redação vigente da PEC é de apenas aproximadamente 144 (cento e quarenta e quatro) servidores ativos.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.



EDUARDO MANTOAN  
DEPUTADO ESTADUAL

OFÍCIO/GABPRES/Nº 2652/2023.

SGD: 2023/24839/043396

Em 04 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado AMÉLIO CAYRES**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - TO.

Assunto: **Justificativa para inclusão na aposentaria especial, apenas do cargo de agente de segurança socioeducativo.**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, informo que, apesar de o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo ser composto pelos cargos de Agente Especialista Socioeducativo, Agente Socioeducativo e Agente de Segurança Socioeducativo, apenas este último foi incluso na possibilidade de aposentaria especial estabelecida no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal.

Tal decisão tem fundamento no fato de que a referida aposentadoria é destinada aos servidores que exercem cargos de natureza estritamente policial, e cumpram os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Portanto, não há nenhum amparo para incluir nas regras de aposentadoria diferenciada para os cargos de natureza policial, cargos de natureza técnica, mesmo estando em um mesmo sistema de trabalho, mas com funções claramente definidas, conforme se observa da Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022, que dispõe sobre o PCCR dos servidores integrantes do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

É importante destacar, ainda, que somente o risco que envolve as atividades do Sistema Socioeducativo, não é suficiente para enquadrar na regra de aposentadoria especial, tais atividades têm que ser de natureza policial.

Certo de Vossa compreensão, desde já nos mantemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA**

Presidente

Dep. Marcus Marcelo

3º Secretário

Av. Teotônio Segurado, 302 Norte, QI 01 Al. 05 Lotes 02 e 03, Palmas - TO - CEP: 77.006-328 Fone: 063 3218-7200 -

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA EM 04/12/2023 14:59:21

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 36901E380177DD34



Italdes Freitas Moreira  
Membro Parlamentar da Presidência  
Mat. 16581/1  
05/12/23



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

EMENDA Nº 15



## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

*Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se os §1º, §2º, §3º, inciso I, do §7º ao art. 4º, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º .....

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I, do *caput*, deste artigo, será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput*, para os servidores que ingressaram no serviço público até a aprovação desta Emenda Constitucional, será acrescida, a cada dois anos, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* e os §2º, §10 e §11.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao texto da Propositura do Governo do Estado do Tocantins visa modificar tópicos na regra de transição, para garantir os direitos dos servidores públicos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital  
por JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

RECEBEMOS  
Em 13/12/23 às 10:40h.  
COASC



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

EMENDA Nº 26



## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

*Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.*

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 16, ao art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A .....

.....  
§16º Observados critérios a serem estabelecidos em lei complementar, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao texto da Propositura do Governo do Estado do Tocantins visa garantir que servidores, que já tenham alcançado a idade para a aposentadoria voluntária, caso queiram, possam continuar contribuindo para o serviço público.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**

Deputado Estadual

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**Deputado Estadual**

Assinado de forma digital por

JOSE LUIZ PEREIRA

JUNIOR:69385912100

RECEBEMOS

Em 13/12/23 às 10:40h.

  
COASC



EMENDA Nº 27



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

*Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.*

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se parcialmente os incisos I e II, do §8º, do art. 4º, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º .....

§8º .....

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2023 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar.

II – em relação ao servidor público não contemplado no inciso anterior e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para a contribuições do servidor ao regime da previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva ao texto da Propositura do Governo do Estado do Tocantins visa modificar tópico na regra de transição, para garantir direitos aos servidores públicos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital  
por JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Deputado Estadual

RECEBEMOS  
Em 13/12/2023 às 11:40h.  
  
COASC



EMENDA Nº 20



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

*Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.*

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o §10 e §11, ao art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§10º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo da pontuação a que se refere o §2º do caput, será limitado a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§11 Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o acréscimo da pontuação a que se refere o §2º do caput, será limitado a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao texto da Propositura do Governo do Estado do Tocantins visa acrescer tópico à regra de transição, para garantir os direitos dos servidores.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por  
JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

RECEBEMOS  
Em 13/12/23 às 11 : 40 h.  
  
COASC



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

EMENDA Nº 29



## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

*Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.*

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se parcialmente os incisos II §1º, do art. 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§1º .....

II – em relação ao servidor público não contemplado no inciso anterior e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva ao texto da Propositura do Governo do Estado do Tocantins visa modificar tópico na regra de transição, para garantir direitos aos servidores públicos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital  
por JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

RECEBEMOS  
Em 13/12/23 às 11:44h  
  
COASC



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

EMENDA Nº 30



## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

*Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 60 (sessenta) pontos em caso homem e 55(cinquenta e cinco) pontos em caso mulher, se até 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 65 (sessenta e cinco) pontos em caso de homem e 60 (sessenta) pontos em caso mulher e até 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 70 (setenta) pontos em caso homens e 65(sessenta e cinco) pontos em caso mulheres e até 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 10 desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo

RECEBEMOS  
Em 13/12/23 às 11:41h.

COASC



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 (oitenta) por cento das 80 maiores contribuições.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º, deste artigo;

II- na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva ao texto da Propositura do Governo do Estado do Tocantins visa modificar tópico na regra de transição, para garantir direitos aos servidores públicos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

**Deputado Estadual**

Assinado de forma digital  
por JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100



EMENDA Nº 31

ESTADO DO TOCANTINS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº 41/2023



Requer a dispensa dos interstícios e prazos regimentais para apreciação e deliberação do Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2023, de autoria do Governador do Estado, em exercício.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, e nos termos do artigo 179 do Regimento Interno, requerem a redução dos prazos para apresentação de emendas, para tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2023 de autoria do Governador do Estado em exercício, que "Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências".

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

Deputado **IVORY DE LIRA**  
1º Vice-Presidente

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**  
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

Deputado **JANAD VALCARI**  
2º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**  
3º Secretário

Deputado **EDUARDO FORTES**  
4º Secretário